



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.007015/97-85
SESSÃO DE : 10 de maio de 2000
RECURSO Nº : 120.624
RECORRENTE : ADIBOARD S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 301-1.161

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.624
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.161
RECORRENTE : ADIBOARD S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A empresa submeteu a despacho o produto denominado “EMV 30 LGM, descrito como máscara de solda (tinta de impressão) para circuito impresso, de base acrílica com catalizadores sensíveis à radiação ultravioleta”, classificando-o na posição 3215.9090(outras).

Retirada a amostra para análise, foi efetuado o desembaraço com o respectivo termo de responsabilidade.

O laudo LABANA se pronunciou, afirmando “não tratar-se de tinta para impressora, mas sim de um componente de tinta, à base de dispersão de matéria corante verde em polímero com grupamentos carbonilados e etéricos, resina epóxida e compostos inorgânicos de sílica, acondicionado em embalagem pronta para uso e/ou venda a retalho (BALDES 3kg), sem constituição química definida”.

Assim, com base neste laudo, em ato de revisão aduaneira foi desclassificada a mercadoria para a posição 3824.9090, configurando o não recolhimento do IPI, uma vez que na classificação do importador a alíquota era zero.

Foi lavrado o Auto de Infração, com a cobrança do IPI, multa de ofício com base no artigo 45, I, da Lei 9.430/98 (75%) e multa administrativa ao controle das importações, artigo 526, II, do RA, por entender que a importação efetivou-se ao desamparo da GI.

A Autuada impugnou o feito arguindo que o produto é empregado num processo de reprodução de imagens a que chama de serigrafia-MÁSCARA. Faz considerações sobre o produto, que leio em sessão.

A Autoridade monocrática julgou procedente em parte a ação fiscal, excluindo a multa de ofício e a multa administrativa.

A Contribuinte recorre a este Conselho, após preenchida a formalidade legal do depósito, nos termos seguintes:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.624
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.161

- ARGÚI preliminar de nulidade do auto, por não constar a data e a hora de sua lavratura, menciona inúmeras decisões deste Conselho;

- Quanto ao mérito, faz considerações sobre a forma de julgar e requer a apreciação do Laudo expedido pelo Centro de Pesquisa do Instituto Mauá de Tecnologia.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.624
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.161

VOTO

Tendo em vista tratar-se de material químico, e haver no processo dois laudos divergentes, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para, após intimada a recorrente, formular quesitos, querendo, e anexar amostras para serem enviados ao INT, para formulação de laudo técnico.

Desta forma, apresento os seguintes quesitos a serem respondidos por aquele Instituto:

1. O material em questão pode ser descrito como “máscara de solda -tinta de impressão - para circuito impresso de base acrílica com catalizadores sensíveis à radiação ultravioleta”?
2. Qual a composição química deste material?
3. É o produto uma solução de constituição química definida?
4. É o produto uma tinta?

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:11128.007015/ 97-85
Recurso nº :120.624

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº301.1.161

Brasília-DF, 27 de junho de 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

27.06.2000
Silvio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional